

## PROPOSTA DE PARECER N.º 08/2023

### Decreto-Lei n.º 297/XXIII/2023

#### REGIME JURÍDICO DA HABILITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA

O Governo, através do Senhor Ministro da Educação (ME), apresentou ao Conselho das Escolas (CE) o projeto de decreto-lei n.º 297/XXIII/2023, que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 176/2014, de 12 de dezembro, e 16/2018, de 7 de março, que aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, solicitando a pronúncia deste órgão sobre o mesmo, o que se faz com o presente

### PARECER

#### I – CONTEXTO

1. Esta proposta surge na sequência das recomendações do grupo de trabalho criado pelo Despacho n.º 12214-A/2022, de 19 de outubro, no sentido de implementar um regime “mais flexível e eficaz, suscetível de proporcionar um aumento efetivo de candidatos à frequência de mestrados em ensino”, adequando às orientações atuais de política educativa, passando a “ter como referência o Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória (PASEO), as Aprendizagens Essenciais (AE) e a Educação para a Cidadania (EPC)” (preâmbulo da proposta de Decreto-Lei).

2. O Conselho das Escolas (CE) tem alertado para a gravidade da situação de escassez de professores (com as referências mais recentes a serem através dos pareceres n.º 4/2022 e n.º 6/2023), e da premência em adotar soluções que permitam reforçar a atratividade, o reconhecimento e a valorização da profissão docente.
3. Um dos objetivos da proposta ora apresentada é o de, aumentando o número de candidatos à docência, “garantir à escola pública, de forma sustentável, educadores e professores em número e qualidade necessários à prossecução da sua missão” (preâmbulo da proposta).

## II – ANÁLISE DA PROPOSTA

1. A proposta apresentada introduz diversas alterações, começando por alterar os referenciais, substituindo os currículos, os programas e as metas curriculares pelo PASEO e pelas Aprendizagens Essenciais.
2. Altera ainda a formação na área educacional geral, que passa a integrar a escrita, a educação para a cidadania, a educação inclusiva e o uso das tecnologias digitais em educação.
3. Estas alterações adequam o diploma às medidas de política educativa em vigor.
4. Na Iniciação à Prática Profissional (IPP), inclui a possibilidade de a mesma se realizar em grupos das creches, e prevê, para todos os ciclos, que os candidatos com quatro anos de experiência docente possam não a realizar, substituindo-a pela apresentação e defesa pública de um relatório individual, e reduzindo a sua frequência para um semestre, no caso de os candidatos serem detentores de Mestrado ou Doutoramento na área científica.
5. Se o CE considera adequada a inclusão das creches na IPP, já as duas restantes medidas levantam algumas questões:
  - a. Consideramos essencial para a formação profissional docente e para o desenvolvimento do saber profissional do professor a componente de supervisão da prática. Com efeito, além da obrigatoriedade da observação de aulas como condição para os acessos aos 3º e 5º escalões da carreira estabelecidas pelo Estatuto da Carreira Docente (ECD), inúmeras escolas têm adotado formalmente práticas de supervisão internas como estratégia (que se



- tem revelado eficaz) de desenvolvimento profissional do professor. O CE assinala com reservas esta ausência.
- b. A redução para um semestre da IPP introduz questões na distribuição de serviço das escolas e diferenças na formação para os candidatos que frequentam os dois semestres.
6. São ainda alterados os números de créditos atribuídos às diferentes áreas de formação, reforçando a área de Iniciação à Prática Profissional, o que este órgão assinala como positivo. No entanto, é com alguma apreensão que regista que este aumento é feito por diminuição do número de créditos atribuídos às áreas de docência e educacional geral, de grande relevância para a profissão docente, no que se refere aos 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário.
  7. Também as condições de ingresso nos cursos conferentes do grau de Mestre são alargadas, permitindo que candidatos licenciados não titulares de licenciatura em Educação Básica possam aceder aos cursos para a docência do Pré-escolar e do 1º ciclo do Ensino Básico, e que os titulares licenciados de diferentes formações possam aceder aos cursos para os restantes ciclos, condicionando o acesso ao cumprimento de um requisito de créditos mínimos.
  8. O CE considera importante a abertura do leque de candidatos, alertando, no entanto, para a necessidade de garantir o conhecimento científico de base para a docência do respetivo grupo de recrutamento.
  9. Porém, nos mestrados que habilitam para mais do que uma área disciplinar, a maioria dos candidatos terá a sua formação predominantemente numa delas, pelo que dificilmente apresentará o número mínimo de ECTS exigido em cada uma.
  10. Concorde assim este órgão que, transitoriamente e enquanto se mantiver a exiguidade de candidatos à docência, deverá ser flexibilizado o número de créditos mínimo, sendo os créditos em falta recuperados durante o Mestrado.
  11. O diploma estabelece a constituição de núcleos de estágio nas escolas cooperantes, para o desenvolvimento de atividades nestas e para a cooperação entre os estudantes, o que o CE considera positivo.
  12. No entanto, é omissa no que respeita ao processo de escolha e seleção das escolas cooperantes.
  13. Quanto aos orientadores cooperantes, introduz uma redução da componente letiva (até 4 horas) em função do número de estudantes a acompanhar (até 4), bem como



a possibilidade destes orientadores acumularem funções docentes no estabelecimento de ensino superior.

14. Este órgão considera esta redução da componente letiva essencial para permitir um acompanhamento eficaz, sem haver sobrecarga para o orientador cooperante, considerando que deveria ser um mínimo de duas horas por estudante, para um máximo de quatro estudantes.
15. Por fim, o diploma estabelece que os estudantes celebrarão contrato de trabalho com o Ministério da Educação para a lecionação de um mínimo de 12 horas letivas semanais, sendo abonados em conformidade pelo índice 167 da carreira docente, podendo ser atribuídos horários completos, caso seja já detentor de Mestrado ou Doutoramento.
16. Este mínimo de 12 horas, correspondente a 48% da carga letiva, na educação pré-escolar e no 1º ciclo do ensino básico, e a 54,5% da carga letiva, nos restantes ciclos, introduz uma diferenciação de vencimento nos estudantes, o que o CE considera não ser aconselhável.
17. De referir que as 12 horas poderão implicar a lecionação de um número excessivo de turmas.
18. A proposta é omissa no que à oferta respeita. Com efeito, assistimos nos últimos dois anos a um aumento da procura de formação para a docência, nomeadamente de mestrados em ensino, sem que as Instituições de Ensino Superior tenham capacidade de resposta.

### III – CONCLUSÕES

Em conclusão, no que se refere à proposta do Governo de alteração do regime jurídico de habilitação profissional para a docência, o Conselho das Escolas é de PARECER que:

1. O diploma permitirá cumprir o desiderato de aumentar a quantidade de candidatos à docência, garantindo a qualidade da formação dos mesmos;
2. A existência de um contrato de trabalho com o ME é positiva, permitindo um maior envolvimento dos estudantes na escola e tornando mais atrativa a inserção na profissão;



3. A criação de núcleos de estágio favorecerá o desenvolvimento do sentimento de pertença, desenvolvendo o trabalho colaborativo;
4. A redução da componente letiva dos orientadores cooperantes é positiva, ainda que deva ser reforçada;
5. Deverá ser incluída, para os candidatos com quatro anos de serviço e que fiquem dispensados da IPP, a supervisão;
6. A duração da IPP para os candidatos detentores de Mestrado ou Doutoramento abranja todo o ano letivo;
7. Deverão ser equiparadas as horas de IPP nos diferentes ciclos de ensino, face ao total de horas de cada ciclo, de modo a não haver diferenciação salarial;
8. As horas letivas atribuídas não deverão implicar a lecionação de mais do que quatro turmas;
9. A aprovação do diploma deverá ser acompanhada de uma ampla divulgação das medidas, e permitir a sua operacionalização atempada;
10. Qualquer medida que vise resolver a escassez de professores, ficará sempre condicionada às políticas de fundo que tornem mais atrativa a carreira e o exercício da profissão docente.

Aprovado por unanimidade em 09/10/2023

O Presidente do Conselho das Escolas

